REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

DEEPFAKES E OS LIMITES DA PROTEÇÃO JURÍDICA DA IMAGEM E DA HONRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

DEEPFAKES AND THE LIMITS OF LEGAL PROTECTION OF IMAGE AND HONOR IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

LOS DEEPFAKES Y LOS LÍMITES DE LA PROTECCIÓN JURÍDICA DE LA IMAGEN Y EL HONOR EN EL SISTEMA LEGAL BRASILEÑO

Antônio Ferreira do Norte Filho
Doutor em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia, Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Brasil
E-mail: nortefilho@gmail.com

Helder Brandão Góes
Mestre e Doutorando no PPGDA – Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
E-mail: heldergoes9780@gmail.com

Alcemir Filomeno Pinto
Mestrando no PPGDA – Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
E-mail: alcemir.contato@gmail.com

Analice Cavalcante Pinto
Mestrando no PPGDA – Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
E-mail: acp.mda26@uea.edu.br

Gedean de Souza Cruz
Mestrando no PPGDA – Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
E-mail: gedean_cruz@hotmail.com

Luan Barroso Sawada
Especialista em Direito Constitucional, Centro Universitário do Norte (Uninorte/AM), Brasil
E-mail: adv.luansawada@gmail.com

Bruna Lima da Silva
Graduanda em Direito, Centro Universitário do Norte (Uninorte/AM), Brasil
E-mail: brunalima057@gmail.com

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

Hady Sthanley Batista Teixeira
Graduando em Direito, Centro Universitário do Norte (Uninorte/AM), Brasil
E-mail: batistateixeirahadysthanley@gmail.com

Resumo
Esta pesquisa teve como objetivo analisar a proteção jurídica dos direitos à imagem e à honra diante da produção e circulação de deepfakes, avaliando os limites dos mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro para responder às violações decorrentes da manipulação digital da representação da pessoa. A metodologia utilizada foi qualitativa, mediante método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental, com análise de fundamentos normativos, doutrinários e institucionais relacionados aos direitos da personalidade e aos conteúdos digitalmente manipulados. A análise evidenciou desafios relacionados à utilização não consentida da imagem, à atribuição falsa de comportamentos potencialmente ofensivos à honra, à identificação dos responsáveis, à autenticidade das provas digitais e à necessidade de resposta jurisdicional compatível com a velocidade de circulação desses conteúdos. A conclusão a que se chegou foi que a proteção desses direitos diante dos deepfakes depende não apenas das normas materiais de responsabilização, mas também da capacidade de identificar os agentes envolvidos, preservar e verificar provas digitais e adotar medidas tempestivas para impedir ou limitar a continuidade da lesão, preservando-se a necessária compatibilização com a liberdade de expressão e o desenvolvimento tecnológico.
Palavras-chave: Direitos da personalidade; Direito à imagem; Direito à honra; Deepfakes; Inteligência artificial.

Abstract
This research aimed to analyze the legal protection of the rights to image and honor in the face of the production and circulation of deepfakes, evaluating the limits of existing mechanisms in the Brazilian legal system to respond to violations arising from the digital manipulation of a person's representation. The methodology used was qualitative, employing a deductive method and bibliographic and documentary research, with an analysis of normative, doctrinal, and institutional foundations related to personality rights and digitally manipulated content. The analysis revealed challenges related to the non-consensual use of images, the false attribution of potentially offensive behaviors to honor, the identification of those responsible, the authenticity of digital evidence, and the need for a jurisdictional response compatible with the speed of circulation of this content. The conclusion reached was that the protection of these rights in the face of deepfakes depends not only on the substantive rules of liability, but also on the ability to identify the agents involved, preserve and verify digital evidence, and adopt timely measures to prevent or limit the continuation of the harm, while preserving the necessary compatibility between freedom of expression and technological development.
Keywords: Personality rights; Right to image; Right to honor; Deepfakes; Artificial intelligence.

Resumen
Esta investigación tuvo como objetivo analizar la protección jurídica de los derechos a la imagen y al honor frente a la producción y circulación de deepfakes, evaluando los límites de los mecanismos existentes en el ordenamiento jurídico brasileño para responder a las violaciones derivadas de la manipulación digital de la representación de una persona. La metodología empleada fue cualitativa, utilizando un método deductivo e investigación bibliográfica y documental, con un análisis de los fundamentos normativos, doctrinales e institucionales relacionados con los derechos de la personalidad y el contenido manipulado digitalmente. El análisis reveló desafíos relacionados con el uso no consensual de imágenes, la falsa atribución de conductas potencialmente ofensivas al honor, la identificación de los responsables, la autenticidad de la evidencia digital y la necesidad de una respuesta jurisdiccional compatible con la velocidad de circulación de este contenido. La conclusión alcanzada fue que la protección de estos derechos frente a los deepfakes depende no solo de las normas sustantivas de responsabilidad, sino también de la capacidad de identificar a los agentes involucrados, preservar y verificar la evidencia digital y adoptar medidas oportunas para prevenir o

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

limitar la continuación del daño, preservando al mismo tiempo la necesaria compatibilidad entre la libertad de expresión y el desarrollo tecnológico.
Palabras clave: Derechos de la personalidad; Derecho a la imagen; Derecho al honor; Deepfakes; Inteligencia artificial.

1. Introdução

O desenvolvimento da inteligência artificial ampliou as possibilidades de criação, reprodução e manipulação de conteúdos digitais, especialmente imagens, áudios e vídeos. Entre as tecnologias decorrentes desse processo encontram-se os *deepfakes*, produzidos mediante técnicas de aprendizado profundo capazes de gerar conteúdos audiovisuais nos quais pessoas podem ser representadas dizendo ou realizando atos que não ocorreram. Embora essas tecnologias admitam utilizações legítimas, sua aplicação mal-intencionada introduz questões relevantes para a tutela jurídica da personalidade, sobretudo quando a representação de determinada pessoa é utilizada sem consentimento ou inserida em contextos falsos, ofensivos ou depreciativos.

A questão adquire particular importância no ambiente digital, no qual imagens, vídeos e outros elementos identificadores da pessoa circulam continuamente e podem ser apropriados, modificados e difundidos para finalidades distintas daquelas originalmente pretendidas por seus titulares. A manipulação realizada por meio de *deepfakes* apresenta uma característica juridicamente relevante: o conteúdo produzido pode atingir diferentes dimensões da personalidade. A utilização não consentida da representação de uma pessoa pode alcançar seu direito à imagem, enquanto a atribuição falsa de comportamentos ofensivos ou socialmente depreciativos pode repercutir também sobre sua honra, especialmente em sua dimensão objetiva. A distinção entre esses direitos mostra-se necessária porque a violação da imagem não pressupõe necessariamente ofensa à honra, embora ambas possam ocorrer simultaneamente em determinadas formas de manipulação digital.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe de mecanismos constitucionais, civis, penais e processuais relacionados à proteção desses bens jurídicos. Entretanto, os *deepfakes* acrescentam dificuldades específicas à aplicação desses instrumentos. A velocidade de circulação dos conteúdos digitais pode ampliar os

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

efeitos da lesão antes da obtenção de uma resposta jurisdicional; a sofisticação da manipulação pode dificultar a verificação da autenticidade do material; e a participação de diferentes sujeitos na criação, publicação e compartilhamento do conteúdo pode tornar mais complexa a identificação dos responsáveis. Soma-se a essas questões a necessidade de compatibilizar a tutela da imagem e da honra com outros direitos e interesses juridicamente protegidos, especialmente a liberdade de expressão e o desenvolvimento tecnológico.

A investigação foi orientada pelo seguinte problema de pesquisa: em que medida os mecanismos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro oferecem proteção à imagem e à honra diante das particularidades das violações produzidas por *deepfakes*, especialmente quanto à identificação dos responsáveis, à prova da manipulação e à necessidade de interrupção tempestiva da circulação do conteúdo lesivo? A questão permite examinar não apenas a existência formal de instrumentos de tutela, mas os limites de sua aplicação diante de uma tecnologia capaz de produzir representações falsas e de disseminá-las rapidamente no ambiente digital.

Diante desse cenário, o objetivo desta pesquisa foi analisar a proteção jurídica dos direitos à imagem e à honra diante da produção e circulação de *deepfakes*, avaliando os limites dos mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro para responder às violações decorrentes da manipulação digital da representação da pessoa. Para alcançar esse objetivo geral, foram estabelecidos três objetivos específicos: verificar o regime jurídico de proteção da imagem e da honra aplicável às situações envolvendo manipulação digital por *deepfakes*; analisar os limites jurídicos relacionados à responsabilização, à produção da prova e à tempestividade da tutela diante da criação e circulação desses conteúdos; e avaliar os instrumentos jurídicos apresentados no ordenamento brasileiro para a proteção dos direitos da personalidade diante das particularidades decorrentes dessa tecnologia.

A pesquisa justifica-se, no plano científico, pela necessidade de examinar a relação entre categorias jurídicas consolidadas de proteção da personalidade e formas contemporâneas de manipulação audiovisual produzidas por inteligência artificial. A autonomia jurídica dos direitos à imagem e à honra permite investigar como uma mesma produção digital pode atingir bens distintos e exigir respostas

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

igualmente diferenciadas. No plano jurídico, a relevância decorre das dificuldades apresentadas no próprio objeto investigado, entre elas a identificação dos responsáveis pela produção e circulação do conteúdo, a verificação da autenticidade das provas digitais, a definição da responsabilidade dos diferentes agentes e a obtenção de medidas capazes de interromper a continuidade da lesão. No plano social, a justificativa relaciona-se à possibilidade de utilização dos *deepfakes* para atribuir falsamente comportamentos a pessoas, inseri-las em situações ofensivas ou vexatórias e produzir repercussões sobre sua representação e reputação perante terceiros.

Quanto à metodologia, a pesquisa adotou o método dedutivo, utilizando a razão como caminho para a construção do conhecimento e partindo de proposições jurídicas gerais para o exame das situações específicas relacionadas aos *deepfakes*. Como premissa maior, foram considerados os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais de proteção dos direitos da personalidade, particularmente da imagem e da honra, bem como os mecanismos jurídicos relacionados à responsabilização e à tutela jurisdicional desses direitos. Como premissa menor, foram consideradas as particularidades da produção e circulação de conteúdos manipulados por *deepfakes*, especialmente a utilização não consentida da representação pessoal, a atribuição falsa de comportamentos, as dificuldades de autenticação do conteúdo e identificação dos responsáveis e a velocidade de sua disseminação no ambiente digital. A conclusão decorreu da análise da compatibilidade entre essas premissas, buscando verificar a capacidade e os limites dos instrumentos jurídicos examinados para responder às formas de violação identificadas.

Quanto aos meios de investigação, a pesquisa foi bibliográfica e documental. A investigação bibliográfica fundamentou-se na literatura relacionada à inteligência artificial e aos *deepfakes*, aos direitos da personalidade, ao direito à imagem e à honra e aos desafios jurídicos decorrentes da manipulação digital. A pesquisa documental compreendeu os diplomas normativos, enunciados, precedentes e documentos institucionais utilizados no desenvolvimento do estudo. Quanto aos fins, adotou-se abordagem qualitativa, mediante interpretação das normas, categorias

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

jurídicas, posições doutrinárias e demais documentos examinados, com a finalidade de compreender os limites e as possibilidades da tutela jurídica da imagem e da honra diante das particularidades apresentadas pelos *deepfakes*.

2. Revisão da Literatura

2.1. Inteligência Artificial e os fundamentos tecnológicos dos *deepfakes*

A compreensão do fenômeno dos *deepfakes* exige, inicialmente, a delimitação dos elementos tecnológicos que possibilitaram seu desenvolvimento. Nesse contexto, destaca-se a Inteligência Artificial (IA), compreendida, a partir de Russell e Norvig (2022), como um campo relacionado ao desenvolvimento de sistemas capazes de executar tarefas e tomar decisões orientadas à obtenção de determinados resultados. A IA constitui, assim, um dos fundamentos tecnológicos necessários à compreensão das formas contemporâneas de produção e manipulação de conteúdos digitais.

O desenvolvimento dessas tecnologias ampliou as possibilidades da computação tradicional, permitindo que máquinas executassem determinadas operações com maior autonomia. Essa evolução possibilitou aos computadores não apenas processar grandes quantidades de dados, mas também identificar padrões complexos presentes em imagens, voz e texto (Data Science Academy, 2021).

Nesse contexto de avanço computacional, o termo *deepfake* resulta da combinação das expressões *deep learning* (aprendizado profundo) e *fake* (falso) (Chesney; Citron, 2019). A própria denominação passou por transformações à medida que a técnica se difundiu. Inicialmente associada à ideia de *fake video* (vídeo falso), a expressão *deepfake* adquiriu projeção global. Paris e Donovan (2019) apresentam como exemplo desse processo episódio ocorrido no final de 2017, quando os rostos das atrizes Gal Gadot e Scarlett Johansson foram inseridos em cenas pornográficas.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

A compreensão da técnica exige observar a relação entre os *deepfakes* e os sistemas de aprendizado profundo. Segundo o Europol Innovation Lab (2024, p. 7, tradução própria):

> A tecnologia *deepfake* usa o poder da tecnologia de aprendizado profundo em conteúdo de áudio e audiovisual. Empregados corretamente, esses modelos podem produzir conteúdo que mostra de forma convincente pessoas dizendo ou fazendo coisas que nunca fizeram, ou criar pessoas que nunca existiram. O aprendizado profundo é um tipo de aprendizado de máquina em que um computador analisa conjuntos de dados para procurar padrões. (EUROPOL, 2024, p. 7, tradução própria).

A definição evidencia que a produção de *deepfakes* está inserida em um conjunto mais amplo de técnicas de inteligência artificial. Nesse conjunto encontra-se o *machine learning* (aprendizado de máquina), empregado, por exemplo, em sistemas de recomendação de conteúdos de *streaming*, veículos e máquinas autônomas e na resolução de problemas mediante análise de textos e documentos (Data Science Academy, 2021).

O *deep learning* (aprendizado profundo), por sua vez, constitui uma tecnologia diretamente relacionada à produção de *deepfakes*. Seu funcionamento está associado ao desenvolvimento das redes neurais artificiais, estruturadas a partir de modelos computacionais inspirados nas conexões existentes no cérebro humano. Sobre esse funcionamento:

> De forma simplificada, podemos dizer que deep learning são algoritmos complexos construídos a partir de um empilhamento de diversas camadas de “neurônios”, alimentados por quantidades imensas de dados, que são capazes de reconhecer imagens e falas, processar a linguagem natural e aprender a realizar tarefas extremamente avançadas sem interferência humana. A principal aplicação dos algoritmos de deep learning são as tarefas de classificação, em especial, reconhecimento de imagens. (SalesForce Brasil, 2018, local. 15).

O desenvolvimento dessas técnicas esteve inicialmente associado a empresas com elevada capacidade tecnológica e computacional. Nesse cenário, a NVIDIA empregava *deep learning*, definido como “um tipo de aprendizado de

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

máquina que utiliza camadas de algoritmos chamadas ‘redes neurais’ para analisar dados visuais e fazer previsões” (Paris; Donovan, 2019, p. 12, tradução própria).

Do ponto de vista tecnológico, uma das formas de produção de *deepfakes* ocorre por meio das Redes Adversárias Generativas, conhecidas pela sigla GAN (*Generative Adversarial Network*). Segundo a AO Kaspersky Lab (2026, local. 3):

> Esses dados são processados para criar um vídeo Deepfake por meio de uma GAN (Generative Adversarial Network), [redes adversárias generativas] - um sistema especializado em aprendizado de máquina. Duas redes neurais são usadas para competirem entre si na aprendizagem das características de um conjunto de dados de treinamento (como fotografias e rostos, por exemplo). Em seguida, elas geram novos dados, com base nas características aprendidas (novas "fotografias") (AO Kaspersky Lab, 2026, local. 3).

Outra técnica empregada na produção de *deepfakes* utiliza autocodificadores. Segundo a AO Kaspersky Lab (2026), essa tecnologia permite identificar dados específicos em imagens, desconsiderando elementos como ruídos visuais e granulações, e também encontra aplicações na análise de caligrafia e no reconhecimento facial.

A produção de *deepfakes*, inicialmente, dependia de recursos tecnológicos de elevado custo e estava concentrada em grandes empresas, incluindo estúdios cinematográficos que empregavam tecnologias semelhantes na produção de efeitos visuais. O processo exigia grande quantidade de imagens, computadores de alto desempenho e períodos prolongados de processamento. Com a evolução e a disseminação dessas ferramentas, contudo, recursos dessa natureza passaram a estar disponíveis também em aplicações destinadas a dispositivos móveis.

A disseminação também é favorecida pela disponibilidade de códigos abertos e materiais destinados à compreensão e utilização dessas tecnologias. Nesse sentido, plataformas digitais como GitHub e YouTube disponibilizam repositórios e conteúdos relacionados às ferramentas utilizadas na produção de *deepfakes* (McCosker, 2022).

Embora essas tecnologias possam ser empregadas na produção de efeitos visuais e em outras aplicações audiovisuais, sua utilização no ambiente digital

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

também está relacionada a práticas potencialmente lesivas. Entre as utilizações mencionadas pela AO Kaspersky Lab (2026) estão campanhas de desinformação e *fake news*, chantagem, *deepfake phishing* e fraude financeira.

A compreensão dos aspectos tecnológicos demonstra, portanto, que o *deepfake* resulta da convergência entre inteligência artificial, aprendizado de máquina, aprendizado profundo e técnicas específicas de geração ou manipulação de conteúdos. A crescente acessibilidade dessas ferramentas amplia as possibilidades de produção de conteúdos sintéticos e, simultaneamente, torna relevante examinar as consequências decorrentes de seu emprego mal-intencionado. Antes da análise de casos concretos e de suas repercussões jurídicas, mostra-se necessário delimitar os principais bens jurídicos suscetíveis de violação por esse tipo de produção digital.

2.2. Direitos da personalidade diante da manipulação digital por *deepfakes*

A expansão das interações sociais no ambiente digital, associada ao desenvolvimento da inteligência artificial, criou condições favoráveis à disseminação dos *deepfakes* em sites e plataformas digitais. A circulação dessa modalidade de conteúdo assume especial relevância diante da quantidade de pessoas expostas a materiais produzidos ou manipulados por essas tecnologias.

Segundo dados publicados no Painel TIC – Integridade da Informação, pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 41% dos brasileiros com 16 anos ou mais relataram deparar-se diariamente com *deepfakes* (CGI, 2025).

Esse cenário está relacionado a uma realidade em que parte significativa das interações pessoais ocorre por meios digitais. Redes sociais, serviços de *streaming*, videochamadas e outras aplicações possibilitam a produção e a circulação contínuas de conteúdos, especialmente imagens e vídeos relacionados aos seus usuários.

A disponibilidade desse material no ambiente digital também possibilita sua utilização para finalidades distintas daquelas originalmente pretendidas por seus titulares. Em situações envolvendo agentes mal-intencionados, a apropriação e a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

manipulação de imagens e vídeos podem resultar na exposição da vida privada e atingir atributos vinculados à personalidade do indivíduo, entre eles sua imagem e sua honra.

A proteção desses atributos deve ser compreendida a partir da posição ocupada pela pessoa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente sob a perspectiva constitucional da dignidade da pessoa humana. A partir desse fundamento, os direitos da personalidade podem ser examinados em suas dimensões constitucional e civil.

Essa dupla dimensão é destacada por Borcat, Alves e MAchione (2013, p. 3): "[...] os direitos de personalidade possuem caráter dúplice e estão entre os mais importantes direitos fundamentais, ao mesmo tempo, consolidam-se como direitos subjetivos privados, assentados no direito civil".

A proteção da personalidade, portanto, não se limita à disciplina estabelecida pela legislação civil, uma vez que os bens por ela tutelados também se relacionam à proteção constitucional da pessoa. Nesse sentido, reconhece-se o valor constitucional dos direitos da personalidade, cujos bens tutelados são fundamentais ao ser humano (Tartuce, 2018).

Essa relação entre a proteção civil da personalidade e a tutela constitucional da pessoa também aparece no Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil:

> Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal [...] (Enunciado n. 274 do CJF/STJ, IV Jornada de Direito Civil, 2006).

A proteção dos direitos da personalidade permanece necessária quando seus atributos são projetados no ambiente digital. Nesse espaço, a imagem não deve ser compreendida exclusivamente como representação visual estática, pois a identificação da pessoa também pode estar relacionada à voz, aos gestos e a outras manifestações individualizadoras. Essa compreensão assume especial importância diante dos *deepfakes*, cuja manipulação pode envolver justamente diferentes elementos capazes de representar digitalmente determinado indivíduo.

Nesse sentido, Moraes (1972, p. 64) destaca:

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

> Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é imagem para o Direito. A ideia de imagem não se restringe, assim, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade. (MORAES, 1972, p. 64).

Essa concepção amplia a compreensão jurídica da imagem para além da reprodução visual da aparência física. Voz, gestos e expressões também constituem manifestações pelas quais a personalidade pode ser exteriorizada. No contexto dos *deepfakes*, essa dimensão adquire relevância porque a manipulação digital pode reproduzir ou modificar justamente esses elementos, atribuindo à pessoa representada manifestações que não correspondem à sua atuação.

Consequentemente, o uso indevido da imagem, especialmente quando associado a situações vexatórias ou ofensivas, ultrapassa a simples utilização não autorizada de uma representação visual. A conduta pode alcançar atributos vinculados à própria personalidade do indivíduo, tornando necessária a análise da proteção jurídica conferida à imagem e à honra diante das possibilidades contemporâneas de manipulação digital.

2.3. O direito à imagem no ambiente digital e seus limites

O direito à imagem está diretamente relacionado à expressão da personalidade e à forma pela qual o indivíduo é identificado e reconhecido socialmente. No ordenamento jurídico brasileiro, sua proteção possui fundamento constitucional. O art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988).

A proteção constitucional da imagem não se limita à representação física do indivíduo, alcançando também aspectos relacionados à sua personalidade. Nesse sentido, Sarlet (2015, p. 97) destaca que “[...] a proteção da imagem, no contexto

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

constitucional, não se restringe à dimensão física, mas alcança a dimensão moral e simbólica do indivíduo, como manifestação da dignidade da pessoa humana".

No âmbito infraconstitucional, a proteção da imagem encontra previsão no art. 20 do Código Civil de 2002, que estabelece:

> Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

A disciplina jurídica da imagem permite observar duas dimensões de seu exercício. De um lado, encontra-se a possibilidade de impedir determinadas formas de utilização não consentida; de outro, admite-se que o titular autorize seu uso, inclusive em relações de natureza econômica. Essa característica evidencia a coexistência entre proteção e disponibilidade controlada do atributo da personalidade. É o que destaca Tepedino (2004, p. 61), ao caracterizá-lo como "[...] direito de estrutura bifronte, que confere ao indivíduo tanto uma prerrogativa negativa, de exclusão, quanto positiva, de disposição controlada".

Essa proteção assume particular relevância no ambiente digital, no qual imagens podem ser reproduzidas, modificadas e difundidas em diferentes formatos e para distintas finalidades. Caricaturas, montagens, figurinhas e outras formas de manipulação gráfica demonstram que a utilização da imagem não se limita à reprodução fiel da aparência de uma pessoa, podendo alcançar conteúdos modificados e posteriormente divulgados em plataformas digitais.

Quando a utilização não autorizada possui finalidade econômica ou comercial, a proteção encontra respaldo também na Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

A proteção jurídica da imagem, entretanto, não significa que seu exercício ocorra de maneira isolada em relação aos demais direitos fundamentais. Em determinadas situações, sua tutela pode entrar em tensão com a liberdade de expressão e a liberdade de informação. Schreiber (2016, p. 142) ressalta essa necessidade de compatibilização ao afirmar que “a imagem é expressão da personalidade, mas seu exercício deve compatibilizar-se com a liberdade de informação e de expressão, sob pena de se converter em obstáculo ao debate público”.

No ambiente digital, esse conflito pode ser observado, por exemplo, na produção e circulação de conteúdos humorísticos que utilizam a imagem de terceiros. Os denominados “memes”, frequentemente constituídos por imagens ou vídeos modificados e difundidos em redes sociais e plataformas digitais, evidenciam a possibilidade de coexistência entre a utilização da imagem e manifestações de caráter humorístico. Nesses casos, a análise jurídica não pode desconsiderar a liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV, e a proteção constitucional conferida à manifestação do pensamento e à comunicação pelo art. 220 da Constituição Federal de 1988.

A proteção da imagem não pode ser analisada de maneira desvinculada das liberdades de expressão e informação, assim como estas não afastam, por si mesmas, a tutela dos direitos da personalidade. Nesse sentido, Barroso (2012 p. 112) sustenta que “[...] os direitos fundamentais não existem de forma isolada, mas em um sistema de coordenação e equilíbrio, no qual cada direito deve ser exercido até o ponto em que não comprometa a eficácia dos demais”.

A necessidade de ponderação torna-se especialmente relevante diante das novas possibilidades de manipulação digital da imagem. Se conteúdos humorísticos, informativos e outras formas de representação podem colocar em tensão direitos fundamentais distintos, a utilização de tecnologias capazes de modificar digitalmente a aparência, a voz ou as ações atribuídas a uma pessoa acrescenta novas questões à proteção jurídica da personalidade. Nesse cenário, a análise dos *deepfakes* exige considerar tanto a tutela conferida à imagem quanto as circunstâncias e finalidades de sua utilização.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

2.4. Desafios jurídicos à proteção da imagem e da honra diante dos *deepfakes*

A compreensão dos efeitos dos *deepfakes* sobre os direitos da personalidade exige distinguir as diferentes dimensões atribuídas juridicamente à imagem. Nesse sentido, destacam-se os conceitos de imagem-retrato e imagem-atributo. A primeira está relacionada à representação dos aspectos físicos e identificadores do indivíduo, abrangendo elementos como traços físicos, voz, partes do corpo e gestos, "[...] dela sendo titular somente os seres humanos" (Loureiro, 2005, p. 64).

A imagem-atributo, por sua vez, relaciona-se à forma pela qual a pessoa é socialmente percebida, uma vez que "[...] consubstancia os atributos positivos ou negativos de pessoas físicas ou jurídicas apresentados à sociedade" (Loureiro, 2005, p. 64). Trata-se, portanto, de dimensão vinculada aos atributos associados à pessoa em suas relações sociais.

A atuação do indivíduo na sociedade pode fazer com que determinados atributos sejam associados à sua pessoa, influenciando a forma pela qual é reconhecido nos diferentes espaços em que atua. É nesse sentido que expressões como imagem política e imagem profissional são utilizadas para designar características socialmente relacionadas a determinado indivíduo.

A concepção jurídica da imagem pode, assim, abranger elementos físicos e morais da personalidade. Essa amplitude é destacada por Duval (1988, p. 105), ao compreender a imagem como:

> [...] a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias etc.) ou moral (aura, fama, reputação etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior (Hermano Duval, 1988, p. 105).

A proteção da honra, por sua vez, apresenta dimensões subjetiva e objetiva. A honra subjetiva relaciona-se à percepção que o indivíduo possui de si próprio, envolvendo sua autoestima e seu sentimento de dignidade pessoal. A honra objetiva refere-se à consideração social atribuída à pessoa, relacionando-se, portanto, à sua reputação perante terceiros. Sobre essa dimensão, Loureiro (2005, p. 104) a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

relaciona aos “[...] conceitos sociais favoráveis, aos bons costumes, segundo um padrão médio de conduta” e sustenta que, para sua violação, deve ser imputado à pessoa fato ofensivo, como a prática de uma infração penal.

Embora imagem e honra possam ser simultaneamente atingidas por uma mesma conduta, os respectivos direitos possuem proteção autônoma. O direito à imagem está relacionado ao controle jurídico sobre a representação da pessoa, enquanto o direito à honra protege aspectos referentes à consideração que o indivíduo possui de si e à sua reputação perante a sociedade. Desse modo, a violação da imagem não pressupõe, necessariamente, uma ofensa à honra.

A autonomia do direito à imagem encontra fundamento no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988, que tutela separadamente a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Essa distinção permite que a utilização indevida da imagem seja juridicamente relevante ainda que a representação não possua conteúdo depreciativo. Nesse sentido, Medon (2021, p. 10) ressalta: “Assim, a proteção ao direito à imagem independe do caráter ofensivo da publicação, que pode até mesmo ser elogiosa”.

No contexto dos *deepfakes*, essa autonomia permite compreender diferentes formas de lesão aos direitos da personalidade. A utilização não consentida da representação audiovisual de determinada pessoa pode atingir seu direito à imagem independentemente do conteúdo produzido. Quando, além da utilização indevida, o conteúdo manipulado atribui ao indivíduo comportamento capaz de afetar negativamente sua reputação perante terceiros, a mesma produção pode alcançar também a honra objetiva.

Essa possibilidade torna-se particularmente sensível quando imagens são inseridas em conteúdos de natureza sexual ou pornográfica sem o consentimento da pessoa representada. Nessas circunstâncias, a manipulação não se limita à utilização da aparência física, pois o conteúdo produzido pode atribuir falsamente à pessoa uma conduta que não praticou e projetá-la perante terceiros em contexto diverso daquele em que sua imagem foi originalmente produzida.

A repercussão também pode alcançar pessoas cuja atividade profissional está diretamente associada à exposição pública de sua imagem, como profissionais que

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

atuam com publicidade, criadores de conteúdo digital e outras pessoas cuja representação pessoal integra sua atividade profissional. A circulação de vídeos falsos utilizando suas imagens, especialmente quando inseridas em situações ofensivas ou vexatórias, pode interferir na maneira como esses indivíduos são percebidos socialmente.

Um exemplo apresentado desse tipo de utilização ocorreu durante a disputa eleitoral para o governo do Estado de São Paulo, em 2018. O então candidato João Doria foi alvo da divulgação de um vídeo no qual supostamente aparecia em uma situação sexual envolvendo mulheres. Segundo a Folha de S.Paulo (2018), o material foi submetido à análise pericial e relacionado à manipulação digital.

Outro episódio mencionado ocorreu em 2020, envolvendo estudantes de uma escola sul-coreana. Segundo a AO Kaspersky Lab (2026, local. 11), alunos teriam sido incentivados por criminosos a fotografar colegas menores de idade para utilização e divulgação do material por meio de aplicativos como o Telegram. O episódio demonstra a possibilidade de utilização de imagens obtidas em contextos cotidianos para finalidades distintas daquelas consentidas pelas pessoas retratadas.

Os exemplos evidenciam que a manipulação digital da representação de uma pessoa pode produzir consequências distintas sobre os direitos da personalidade. Enquanto a apropriação e a utilização não consentida da representação podem atingir o direito à imagem, a atribuição falsa de comportamentos ofensivos pode alcançar também a honra, especialmente em sua dimensão objetiva. Nos *deepfakes* de conteúdo depreciativo, portanto, a tecnologia cria condições para que uma mesma produção digital alcance simultaneamente diferentes atributos juridicamente protegidos.

Embora os *deepfakes* estejam frequentemente associados a utilizações prejudiciais aos direitos da personalidade, a tecnologia também pode ser empregada para finalidades legítimas. Na indústria cinematográfica, por exemplo, técnicas de reconstrução digital têm sido utilizadas para modificar a aparência de atores e recriar digitalmente pessoas já falecidas. Medon (2021, p. 12) apresenta um exemplo dessa utilização:

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

> Um dos casos mais famosos talvez tenha sido o do filme Rogue One: Uma História Star Wars (2016), da série homônima, quando se recriaram algumas personagens. O mais peculiar foi, sem dúvidas, o do Comandante Tarkin, interpretado pelo britânico Peter Cushing, pois este ator já havia falecido no ano de 1994.48 Valendo-se de técnicas computacionais, viabilizou-se a chamada "reconstrução digital" da imagem do já falecido ator. (Medon, 2021, p. 12).

Entre as utilizações potencialmente lesivas, destaca-se a produção de conteúdo pornográfico mediante manipulação da imagem de terceiros, atingindo especialmente mulheres. Sobre a dimensão desse fenômeno, Medon (2021, p. 11) destaca:

> É assustador ver que, segundo pesquisa divulgada pela Deeptrace em setembro de 2019, 96% das deepfakes existentes à época eram pornográficas, assolando em 100% mulheres quando o conteúdo era pornográfico, o que contrastava com uma redução para apenas 39% quando os vídeos tinham conteúdo não sexual. (MEDON, 2021, p. 11).

A utilização não consentida da imagem em conteúdos dessa natureza evidencia os desafios enfrentados pela tutela tradicional dos direitos da personalidade. No âmbito civil, o art. 20 do Código Civil disciplina a utilização da imagem, enquanto a Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a desnecessidade de prova do prejuízo para indenização decorrente da publicação não autorizada da imagem de pessoa com finalidade econômica ou comercial.

A responsabilização das plataformas digitais constitui outro aspecto desse problema. Segundo a fonte apresentada, em 2025 o Supremo Tribunal Federal modificou o regime de responsabilização relacionado ao Marco Civil da Internet, estabelecendo parâmetros distintos conforme a natureza do conteúdo ilícito (STF, 2025). A decisão possui relevância para a discussão sobre *deepfakes* porque a efetividade da proteção não depende apenas da identificação do responsável pela criação do material, mas também das condições jurídicas para sua retirada e da eventual responsabilização dos agentes envolvidos em sua circulação.

No que se refere especificamente aos crimes contra a honra, segundo a fonte apresentada, permanece relevante a existência de ordem judicial para a responsabilização da plataforma pela manutenção de determinados conteúdos

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

ilícitos (STF, 2025). Nesse contexto, a velocidade de circulação dos conteúdos manipulados pode entrar em tensão com o tempo necessário para obtenção de uma resposta judicial.

Na esfera penal, os arts. 138 a 140 do Código Penal disciplinam os crimes contra a honra em três modalidades: calúnia, difamação e injúria. A calúnia relaciona-se à falsa imputação de fato definido como crime; a difamação, à atribuição de fato ofensivo à reputação; e a injúria, à ofensa à dignidade ou ao decoro da pessoa.

A possibilidade de utilização de conteúdos digitalmente manipulados também tem provocado propostas de alteração legislativa. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.272/2023, de autoria do senador Jorge Kajuru, propõe alteração do Código Penal relacionada à adulteração maliciosa de áudios ou vídeos. Conforme a informação apresentada, a proposta permanece em tramitação no Senado Federal (Senado Federal, 2023).

Além das dificuldades relacionadas à definição da responsabilidade civil e penal, os *deepfakes* introduzem problemas de natureza probatória. A possibilidade de manipulação sofisticada de materiais audiovisuais pode dificultar a determinação de sua autenticidade e, consequentemente, a reconstrução dos fatos no processo. Chesney e Citron (2019, p. 83) apontam esse problema ao afirmarem que “[...] a simples existência dos deepfakes permite que culpados se defendam alegando falsidade, e que inocentes tenham dificuldade em demonstrar a manipulação sofrida”.

A dificuldade probatória não se limita à autenticidade do conteúdo. A identificação dos diferentes agentes envolvidos na criação e circulação do material também pode dificultar a determinação da responsabilidade, especialmente quando a produção, publicação e compartilhamento são realizados por sujeitos distintos (Moraes, 2003).

Mesmo diante do surgimento de normas voltadas à proteção contra determinadas formas de exposição sexual não consentida, como a Lei nº 13.718/2018, permanecem desafios relacionados à obtenção da prova, à identificação dos responsáveis e à interrupção da circulação do conteúdo. Em ambiente digital, a velocidade de reprodução e compartilhamento pode ampliar os

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

efeitos da lesão antes que os mecanismos tradicionais de proteção produzam resultado.

Nesse contexto, a dimensão temporal assume especial relevância para a proteção dos direitos da personalidade. A reparação posterior pode não ser suficiente para impedir que o conteúdo ofensivo alcance número elevado de pessoas e produza efeitos sobre a imagem e a reputação da vítima. Essa preocupação é sintetizada por Rodotà (2008, p. 224), para quem "[...] a eficácia da proteção depende de sua tempestividade: um direito tardio equivale a um não-direito".

A tutela jurisdicional destinada à proteção da imagem e da honra deve, portanto, considerar a velocidade característica da circulação de conteúdos digitais. Nesse sentido, os mecanismos processuais previstos no Código de Processo Civil de 2015, especialmente as tutelas provisórias, podem assumir relevância quando houver necessidade de resposta judicial célere para impedir ou limitar a continuidade da lesão.

Busca-se, assim, aproximar o tempo da resposta jurídica do tempo em que a violação produz seus efeitos, de modo a assegurar proteção efetiva aos direitos da personalidade (Sarlet, 2015). Essa necessidade torna-se particularmente significativa diante dos *deepfakes*, cuja circulação em plataformas digitais pode ampliar rapidamente o alcance do conteúdo manipulado.

Os desafios, contudo, não se limitam à atuação estatal. A produção e a circulação de conteúdos digitais envolvem diferentes agentes, o que evidencia a necessidade de articulação entre instrumentos jurídicos, recursos tecnológicos e medidas relacionadas ao funcionamento das plataformas.

A construção dessa resposta também enfrenta o desafio de compatibilizar a proteção dos direitos da personalidade com a liberdade de expressão e com o desenvolvimento tecnológico. Medon (2021, p. 23) destaca:

> Com efeito, para se evitar eventuais chilling effects, isto é, frear a inovação tecnológica por causa das restrições a ela criadas, a saída para a responsabilização seria exigir a prova da intenção de enganar e a comprovação da evidência de prejuízo sério. Nos Estados Unidos, o discurso falso é permitido pela Constituição, mais uma vez com base na ideia de que a sua proibição arrefeceria o discurso verdadeiro (Medon, 2021, p. 23).

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

A questão evidencia que o enfrentamento dos *deepfakes* exige considerar simultaneamente a proteção da imagem e da honra, a liberdade de expressão, as dificuldades de identificação dos responsáveis e a necessidade de respostas compatíveis com a velocidade de circulação dos conteúdos digitais. A dimensão transnacional das plataformas acrescenta outra dificuldade, uma vez que diferentes agentes e serviços podem estar submetidos a ordenamentos jurídicos distintos.

Nesse cenário, a proteção efetiva dos direitos da personalidade diante dos *deepfakes* depende não apenas da existência de normas materiais de responsabilização, mas também da capacidade de identificar os responsáveis, preservar e verificar provas digitais e interromper tempestivamente a circulação do conteúdo lesivo. A articulação entre mecanismos jurídicos, tecnológicos e institucionais apresenta-se, portanto, como elemento relevante para enfrentar violações que podem ultrapassar fronteiras e produzir efeitos em curto espaço de tempo.

3. Considerações Finais

A pesquisa examinou a proteção jurídica dos direitos à imagem e à honra diante da produção e circulação de *deepfakes*, considerando as particularidades introduzidas pela manipulação digital da representação da pessoa. O problema de pesquisa concentrou-se em verificar em que medida os mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro oferecem proteção a esses direitos diante das dificuldades relacionadas à identificação dos responsáveis, à comprovação da manipulação e à necessidade de interrupção tempestiva da circulação de conteúdos lesivos.

O primeiro objetivo específico foi atendido mediante a análise do regime jurídico dos direitos da personalidade, especialmente da imagem e da honra. Verificou-se que a proteção da imagem possui fundamento constitucional e infraconstitucional e apresenta autonomia em relação à tutela da honra. Essa

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

distinção mostrou-se relevante para a compreensão dos *deepfakes*, pois a utilização não consentida da representação de uma pessoa pode atingir seu direito à imagem independentemente da existência de conteúdo ofensivo. Quando a manipulação atribui falsamente comportamentos capazes de repercutir negativamente sobre a consideração social do indivíduo, a mesma produção pode alcançar também sua honra, particularmente em sua dimensão objetiva.

O segundo objetivo específico foi atendido pela análise dos limites relacionados à responsabilização, à produção da prova e à tempestividade da tutela jurídica. O estudo identificou que as dificuldades não se restringem ao enquadramento jurídico da conduta, uma vez que a criação e a circulação dos *deepfakes* podem envolver sujeitos distintos e dificultar a determinação das respectivas responsabilidades. A possibilidade de manipulação sofisticada do conteúdo audiovisual também introduz obstáculos à verificação de sua autenticidade, enquanto a rápida reprodução e disseminação do material pode ampliar os efeitos da violação antes da obtenção de uma resposta jurisdicional.

O terceiro objetivo específico foi desenvolvido mediante a avaliação dos instrumentos jurídicos apresentados no ordenamento brasileiro para a proteção dos direitos da personalidade diante dessas particularidades. A análise das normas materiais de proteção da imagem e da honra, das formas de responsabilização e dos mecanismos processuais de tutela demonstrou a existência de instrumentos juridicamente aplicáveis às violações examinadas. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento evidenciou que sua aplicação aos *deepfakes* enfrenta dificuldades decorrentes das características tecnológicas e da dinâmica de circulação dos conteúdos digitais. Nesse aspecto, as tutelas jurisdicionais voltadas à interrupção da continuidade da lesão assumem particular relevância, pois a reparação posterior não necessariamente impede a ampliação dos efeitos decorrentes da disseminação do material manipulado.

Desse modo, os objetivos estabelecidos foram alcançados dentro dos limites propostos pela pesquisa. A análise permitiu compreender que a questão jurídica suscitada pelos *deepfakes* não decorre apenas da existência ou inexistência de normas destinadas à proteção da personalidade. O problema envolve também a

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

capacidade de aplicação dos mecanismos jurídicos existentes diante de conteúdos cuja autenticidade pode ser questionada, cuja autoria pode ser de difícil identificação e cuja circulação pode ocorrer em velocidade incompatível com respostas jurídicas tardias.

Em resposta ao problema de pesquisa, concluiu-se que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta mecanismos capazes de fundamentar a tutela da imagem e da honra diante de conteúdos manipulados por *deepfakes*, mas sua efetividade encontra limites relacionados às particularidades tecnológicas, probatórias e temporais dessas violações. A proteção jurídica, portanto, depende não somente das normas materiais de responsabilização, mas também da possibilidade de identificar os agentes envolvidos, preservar e verificar as provas digitais e adotar medidas tempestivas destinadas a impedir ou limitar a continuidade da lesão.

A análise também demonstrou que a proteção dos direitos da personalidade não pode resultar na proibição indistinta da tecnologia ou de toda forma de manipulação audiovisual. Os *deepfakes* podem ser empregados para finalidades legítimas, inclusive no setor audiovisual, e sua utilização deve ser examinada conforme as circunstâncias concretas, considerando o consentimento, a finalidade do conteúdo, os direitos atingidos e sua eventual natureza ofensiva. A tutela da imagem e da honra deve, assim, ser compatibilizada com a liberdade de expressão e com o desenvolvimento tecnológico.

Conclui-se, por fim, que o principal desafio jurídico identificado não está exclusivamente na previsão abstrata de proteção da imagem e da honra, mas na capacidade de tornar essa proteção efetiva diante das características próprias dos *deepfakes*. A identificação dos responsáveis, a confiabilidade da prova digital e a tempestividade da resposta jurisdicional constituem elementos relevantes para reduzir a distância entre a tutela formalmente prevista e a proteção concretamente oferecida à pessoa atingida. Nesse cenário, a articulação entre mecanismos jurídicos, tecnológicos e institucionais apresenta-se como caminho compatível com os problemas examinados, sem afastar a necessária ponderação entre direitos da personalidade, liberdade de expressão e desenvolvimento tecnológico.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

Referências

AO Kaspersky Lab. **Vídeos falsos e falsificados – Como se proteger dos deepfakes?**, 2026. Disponível em: https://www.kaspersky.com.br/resource-center/threats/protect-yourself-from-deep-fake. Acesso em: 14 mai. 2026

BARROSO, Luís Roberto. **O Novo Direito Constitucional Brasileiro**: Contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORCAT, Juliana Cristina; ALVES, Aline Cardim; MACHIONE, E. C. Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade. In**: II Simpósio Regional de Direito**. Rio Preto: UNIRP, 2013.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Enunciado n. 274. In: **IV Jornada de Direito Civil**. Brasília: CJF, 2006. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219. Acesso em: 11 mai. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.272, de 2023.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar o crime do art. 308-A – adulteração maliciosa de vídeos ou áudios. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156383. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Brasília: STJ, [2009]. Disponível em: https: //www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2014_38_capSumula403.pdf. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1272, de 2023**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para criar o crime do art. 308-A – adulteração maliciosa de vídeos ou áudios. Proponente: Senador Jorge Kajuru. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156383. Acesso em: 12 mai. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm. Acesso em: 14 mai. 2026.

BRASIL. **Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 mai. 2026).

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 2025, RE 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533**). https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/
. Acesso em 14 de maio 2026.

CGI.br. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros**, 2025. Disponível em: https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/publicacoes/. Acesso em: 13 mai. 2026.

CHESNEY, Robert; CITRON, Danielle Keats. Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security. **California Law Review**, v. 107, p. 1753-1819, 2019. Disponível em: https://www.californialawreview.org.en2pt.search.translate.goog/print/deepfakes-a-looming-challenge-for-privacy-democracy-and-national-security. Acesso em: 14 mai. 2026.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

DATA SCIENCE ACADEMY. **Inteligência Artificial**: deepfakes, 2021. Disponível em: https://www.datascienceacademy.com.br/deep-fake. Acesso em: 12 mai. 2026.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988.

EUROPOL. **Facing reality?** Law enforcement and the challenge of deepfakes. Haia: Publications Office of the European Union, 2024. Disponível em: https://www.europol.europa.eu/cms/sites/default/files/documents/Europol_Innovation_Lab_Facing_Reality_Law_Enforcement_And_The_Challenge_Of_Deepfakes.pdf. Acesso em: 12 mai. 2026.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à imagem**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5983/1/HenriqueLoureiro.pdf.Acesso 13 mai. 2026.

MCCOSKER, Anthony. **Making sense of deepfakes**: Socializing AI and building data literacy on GitHub and YouTube. New Media & Society, v. 26, n. 11, p. 6271-6288, 2022. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/14614448221093943. Acesso em: 12 mai. 2026.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**. 2021. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/438/447. Acesso em: 15 mai. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A Caminho de um Direito Civil Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 61, n. 443, p. 64, set. 1972.

PARIS, Britt; DONOVAN, Joan. **Deepfakes and Cheap Fakes**: The manipulation of audio and visual evidence. Ed. Data & Society Research Institute, 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Peritos constataram montagem em vídeo vazado, afirma Doria**. Folha de S. Paulo, 24 out. 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/peritos-constataram-montagem-em-video-vazado-afirma-doria.shtml. Acesso em: 10 mai 2026.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Tradução de Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CC BY

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 13/08/2026 - **Accepted:** 17/09/2026
Vol: 13.19
DOI: 10.66104/hmj4nm28
Pages: 1-26

SALESFORCE BRASIL BLOG. **Deep e Machine Learning: qual a diferença?** 2018. Disponível em: https://www.salesforce.com/br/blog/machine-learning-vs-deep-learning/. Acesso em: 12 maio. 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

RUSSELL, Stuart; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: uma abordagem moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022.

TARTUCE, Flávio. O Novo CPC e o Direito Civil: **Impactos Processuais No Direito Material**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CC BY